

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para fortalecer a fiscalização do Poder Executivo sobre as instituições de educação superior no sistema federal de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções a serem aplicadas às instituições e cursos de educação superior do sistema federal de ensino que obtiverem desempenho insatisfatório em exames de avaliação realizados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a viger com a seguinte redação.

Art. 10. Os resultados da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos considerados insatisfatórios ensejarão a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação, por, no mínimo, um ano;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos, em caso de reincidência de resultado insatisfatório;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e

supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Da decisão referida neste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar da autonomia constitucionalmente conferida às universidades, além da sujeição à supervisão estatal, essas instituições encontram-se submetidas aos interesses de corporações profissionais, cuja atuação é, não raro, determinante para a oferta de cursos e programas e dos respectivos conteúdos e formas de ensino.

Alguns especialistas chegam a afirmar que as universidades estão capturadas, muito menos pelos interesses difusos da sociedade e econômicos do mercado de trabalho do que pelas citadas entidades corporativas, algumas delas com inegável reconhecimento e prestígio sociais.

Admitir que esse quadro se perpetue é negar o próprio instituto da autonomia, que passa das instituições para os profissionais que elas formam, como homens e mulheres dotados de consciência plena para o exercício crítico de seu papel na sociedade.

Essa distorção cria efeitos maléficos em cadeia. Exemplo disso são os processos seletivos, de caráter predominantemente conteudísticos e pouco afeitos ao futuro dos candidatos, em desfavor da finalidade da educação básica de preparar os educandos para o exercício pleno da cidadania.

A par disso, impõe-se afirmar o poder-dever e a autoridade do Estado, porque representativo de toda a sociedade, para decidir sobre questões intrínsecas à educação, da abertura de escolas à qualidade dos cursos que oferecem.

No que tange à educação superior, mais do que produzir profissionais com essas ou aquelas características, voltados para o atendimento de demandas e interesses determinados, ela tem a finalidade suprema de contribuir para o progresso do País e para a melhoria das condições de vida da população. É a isso que o Poder Público deve atentar.

Com efeito, numa sociedade que se quer democrática, pluralista, não se concebe a idéia de interferência de grupos de interesses específicos sobre a gestão acadêmica das instituições de educação superior, a determiná-lhes o que devem fazer e o perfil dos profissionais que devem formar, independentemente do momento em que isso ocorra.

Quando a Constituição Federal previu o livre exercício profissional, com observância da lei, não foi para criar barreiras ao trabalho ou por compactuar com a reserva de mercado. O intuito do legislador constituinte foi muito mais de proteger a sociedade da atuação negligente de profissionais em áreas críticas da vida humana. E isso não pode ser feito por intermédio de testes ao final de um processo. Ou, pelo menos, não só por esse meio.

Insistimos em que somente o Estado pode cuidar bem da avaliação da qualidade da oferta, o que enseja, adicionalmente, atuação tempestiva, de modo a garantir também os direitos dos alunos matriculados em cursos de baixa qualidade autorizados pelo Poder Público.

É estranho que tais estudantes, ao que consta, não venham acionando o Poder Público, responsável, em última instância, pelo funcionamento de algumas “fábricas de diploma”. Fossem cônscios do papel de cidadãos, que deveriam ter desenvolvido na educação básica, tais estudantes já teriam conseguido mudar a forma de intervenção do Ministério da Educação nesse campo, que não pode ser adstrita à autorização e ao reconhecimento.

As instituições e cursos superiores consolidados, o processo de aferição de competências no ingresso e na saída, serve muito bem. Mas o Exame Nacional de Desempenho (ENADE) precisa ser aprimorado, pelo próprio Ministério da Educação (MEC), no que tange à sistemática de acompanhamento dos novos cursos e instituições. Urge, pois, a adoção de procedimentos concomitantes de aferição da qualidade de tais programas.

A propósito, é por entender que o MEC deve gozar de maior poder, inclusive de coerção, mas também de obrigações bem definidas, que intentamos, por meio deste projeto, restituir-lhe a competência naquilo em que se supõe dotado de *expertise*, e, certamente, com maior imparcialidade que as entidades corporativas.

É para isso que contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES